PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0031322-92.2024.8.26.0100

(657/2024-E)

Registro de Imóveis. Reclamação. Morosidade no processamento de usucapião extrajudicial. Exigência apoiada na necessidade de notificação dos diversos titulares de domínio descritos e identificados na matrícula do imóvel. Anuência que não acompanhou o requerimento. Obrigatoriedade da notificação para todas as modalidades de usucapião. Descumprimento, pelo requerente, da exigência de recolhimento de despesas e cópias a instruírem as notificações. Providências que lhe competiam. Falta funcional não configurada. Sentença mantida. Recurso Improvido. ARTIGO 216-A, §2º DA LEI 6.015/73 E ITEM 418 DAS NSCGJ. PROVIMENTO CNJ 149/2023.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso interposto por **HÉLIO PESTRINI** em face da r.sentença de fls. 1009/1014, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que, em pedido de providências, julgou improcedente reclamação formulada pelo interessado apontando demora injustificada da Serventia para a conclusão do procedimento de usucapião extrajudicial relativamente ao imóvel identificado na matrícula 36.190 do 6º Registro Imobiliário da Capital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando que foram cumpridas as exigências dentro do prazo estabelecido, mas que se deparou com pedidos repetitivos que geram atraso no andamento do procedimento, assim com a cobrança excessiva de “taxas”. Alega que já pagou a quantia de R$ 3.667,06, sendo instado a pagar mais R$ 843,78 e mais recentemente R$ 229,14, valores que o recorrente discorda. Assinala que tem dificuldades financeiras, sendo hipossuficiente e sem condições de arcar com as despesas do procedimento extrajudicial. Acrescenta novo requerimento na fase recursal, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 99 do Código de Processo Civil.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 1047/1048).

OPINO.

O recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente.

Desde logo, importa ressaltar que em se tratando de sentença proferida no bojo de pedido de providências, por não envolver ato de registro *stricto sensu*, cabível a interposição de recurso administrativo com fundamento no art. 246 do Código Judiciário de São Paulo, e não a apelação, como ocorreu.

O erro na denominação, entretanto, não impede o exame do recurso diante do poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

Ainda preliminarmente, ressalte-se que o objeto deste recurso tem por fundamento reclamação por morosidade quanto à condução do procedimento administrativo de usucapião na Serventia Extrajudicial, o que envolve o exame de eventual descumprimento dos deveres funcionais do Registrador a caracterizar falta disciplinar passível de providências ou, mais ainda, determinação para instauração de procedimento administrativo disciplinar visando a aplicação de penalidade no campo censório disciplinar.

Não é o caso, todavia.

Isto porque, como bem ressaltou a sentença, o recorrente formulou junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital pedido administrativo de usucapião na modalidade extraordinária (art. 1238 do Código Civil), requerimento prenotado sob nº 777.911, em 24.06.2022, relativamente ao imóvel localizado na Rua Mandiuba, 272, Vila Prudente, objeto da matrícula 36.190.

De acordo com as informações do Oficial às fls. 12/15, ao analisar o requerimento formulado na forma da lei, verificou-se que na matrícula constam como titulares de domínio do imóvel as seguintes pessoas: 1) ALZIRA ROSA RONCAGLIA; 2) ANTONIO ROSA DA SILVA, casado com MARIA PEREZ DA SILVA; 3) RUTH ROSA DA SILVA; 4) EMILIA ROSA DA SILVA; 5) JUNIA ROSA DE JESUS; 6) JESSÉ ROSA DA SILVA, casado com IGNÊS FERREIRA DA SILVA; 7) CILAS ROSA DA SILVA, casado com IRENE PALMEIRA DA SILVA; 8) JOÃO ROSA DA SILVA; 9) SONIA ROSA DA SILVA; 10) ROBERTO ROSA DA SILVA, casado com ANA MARIA E SILVA; 11) VALDIR ROSA DA SILVA, casado com CLEIDE APARECIDA ASSIS SOARES SILVA; 12) NOEMIA ROSA DA SILVA HEIN; 13) MARCELO HEIN, casado com MARLENE APARECIDA SOARES HEIN; 14) NOELY HEIN e 15) MÁRCIA HEIN.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

Por força da previsão do artigo 216-A, §2º da Lei 6.015/73, quando ausente a anuência dos titulares de domínio juntamente ao requerimento de usucapião, impõe-se a realização das notificações de tais pessoas ou de seus sucessores para oferta de concordância ou eventual impugnação ao procedimento de usucapião extrajudicial, em quaisquer das modalidades previstas no Código Civil (item 418 das NSCGJ), aqui reproduzido:

> *"418. Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.*
>
> *418.1. A notificação poderá ser feita pessoalmente pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado se a parte notificanda comparecer em cartório.*
>
> *418.2. Se o notificando residir em outra comarca ou circunscrição, a notificação deverá ser realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos da outra comarca ou circunscrição, adiantando o requerente as despesas.*
>
> *418.3. A notificação poderá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo vir acompanhada de cópia do requerimento inicial e da ata notarial, bem como de cópia da planta e do memorial descritivo e dos demais documentos que a instruíram.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

418.4. Se os notificandos forem casados ou conviverem em união estável, também serão notificados, em ato separado, os respectivos cônjuges ou companheiros.

418.5. Deverá constar expressamente na notificação a informação de que o transcurso do prazo previsto no caput sem manifestação do titular do direito sobre o imóvel consistirá em anuência ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião do bem imóvel.

418.6. Se a planta não estiver assinada por algum confrontante, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis mediante carta com aviso de recebimento, para manifestar-se no prazo de quinze dias, aplicando-se ao que couber o disposto nos §§ 2º e seguintes do art. 213 e seguintes da LRP.

418.7. O consentimento expresso poderá ser manifestado pelos confrontantes e titulares de direitos reais a qualquer momento, por documento particular com firma reconhecida ou por instrumento público, sendo prescindível a assistência de advogado ou defensor público.

418.8. A concordância poderá ser manifestada ao escrevente encarregado da intimação mediante assinatura de certidão específica de concordância lavrada no ato pelo preposto.

418.9. Tratando-se de pessoa jurídica, a notificação deverá ser entregue a pessoa com poderes de representação legal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

418.10. Se o imóvel usucapiendo for matriculado com descrição precisa e houver perfeita identidade entre a descrição tabular e a área objeto do requerimento da usucapião extrajudicial, fica dispensada a intimação dos confrontantes do imóvel, devendo o registro da aquisição originária ser realizado na matrícula existente.

418.11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º do art. 216-A da Lei 6.015/73.

418.12. Na hipótese de a unidade usucapienda localizar-se em condomínio edilício constituído de fato, ou seja, sem o respectivo registro do ato de incorporação ou sem a devida averbação de construção, será exigida a anuência de todos os titulares de direito constantes da matrícula.

418.13. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º do art. 216-A da Lei 6.015/73, dispensada a notificação de todos os condôminos.

418.14. Na hipótese de algum titular de direitos reais e de outros direitos registrados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula do imóvel confinante ter falecido, poderão assinar a planta e memorial descritivo os herdeiros legais, desde que apresentem escritura pública declaratória de únicos herdeiros com nomeação do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.



inventariante.

418.15. Na hipótese de tratar-se de usucapião em parcelamento irregular do solo cuja área da matrícula tenha sido alienada sob a forma de partes ideais, serão notificados todos os co-proprietários, ou os co-proprietários ocupantes dos lotes confrontantes quando identificados na ata notarial.

418.16. Caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, ou inacessível, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.

418.16.1. A notificação por edital poderá ser publicada em veículo de circulação eletrônica, observados os requisitos fixados pela Corregedoria Geral da Justiça.

418.16.2. O edital deverá conter, além do nome do notificado, os seguintes requisitos:

I – o nome e a qualificação completa do requerente;

II – a identificação do imóvel usucapiendo com o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes;

III – os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados e averbados na matrícula do imóvel

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes ou confrontantes de fato com expectativa de domínio;

IV – a modalidade de usucapião e o tempo de posse alegado pelo requerente;

V – a advertência de que a não apresentação de impugnação no prazo de 15 dias contados da publicação implicará anuência ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião.

418.17. O edital será publicado por duas vezes, pelo prazo de 15 dias cada um, em jornal local de grande circulação, ou por meio eletrônico, a critério do interessado, com adiantamento das despesas necessárias para a realização do ato .

418.17.1. Se o interessado optar pela publicação do edital por meio eletrônico, estará dispensada a publicação em jornal de grande circulação, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil seguinte à disponibilização do edital no ambiente eletrônico, salvo disposição em contrário.

418.17.2. As publicações do edital eletrônico se comprovam mediante certidão, independentemente da juntada de exemplar impresso.

418.17.3. As publicações de edital em jornal de grande circulação local serão providenciadas pela parte ou por agência de sua escolha, e se comprovam mediante juntada do exemplar original.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

418.17.4. Qualquer plataforma de veículo de comunicação eletrônica, juridicamente organizada, em conformidade com a legislação pátria, atendendo aos requisitos de tecnologia e com data center localizado em território nacional, devidamente registrada como ente de publicação periódica junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, poderá oferecer o serviço de editais eletrônicos, dentro das regras da livre concorrência.

418.17.5. A publicação deverá ser assinada com Certificado Digital ICP-Brasil, receber carimbo do tempo emitido por uma Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT), credenciada pelo Instituto de Tecnologia da Informação-ITI, e poderá ser consultada por qualquer pessoa, sem custo e independentemente de requisição de qualquer tipo, ou de cadastramento prévio.

418.17.6. Será considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no meio eletrônico, e os prazos passarão a contar a partir do primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.

418.17.7. Aplicam-se as disposições dos subitens precedentes, no que couber, às publicações de editais previstas neste Capítulo, incluídas as notificações por edital em execução de contratos de alienação fiduciária, retificação do registro de imóveis, registro de loteamentos, desmembramentos e bem de família.

418.18. A notificação poderá ser realizada de forma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

simplificada, bastando um resumo do pedido e a indicação do imóvel, desde que a serventia possua solução que proporcione ao notificado a visualização de todo o processo de usucapião por meio do site do próprio cartório, do site da ARISP ou outra ferramenta disponível. Havendo solicitação do notificando, deverão ser fornecidas cópias do requerimento inicial, da planta e do memorial, às custas do requerente.

418.19. A existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impedirá o reconhecimento extrajudicial da usucapião.

418.19.1. A impugnação do titular do direito previsto no caput poderá ser objeto de conciliação ou mediação pelo registrador. Não sendo frutífera, seguirá o rito previsto no item 420 e seus subitens.

418.20. Estando o requerimento regularmente instruído com todos os documentos exigidos, o oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de quinze dias.

418.20.1. A inércia dos órgãos públicos diante da notificação de que trata este artigo não impedirá o regular andamento do procedimento nem o eventual reconhecimento extrajudicial da usucapião.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

418.20.2. Será admitida a manifestação do Poder Público em qualquer fase do procedimento.

418.21. Após as notificações dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo e dos confrontantes, o oficial de registro de imóveis expedirá edital, que será publicado pelo requerente e às expensas dele, na forma do art. 257, III, do CPC, para ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão manifestar-se nos quinze dias subsequentes ao da publicação. O edital conterá:...."

Como se vê, há a necessidade de seguir todo o procedimento normativo previsto para assegurar a efetiva notificação de todos os interessados que devem ter ciência da pretensão de usucapião do imóvel, cuja falta ou irregularidade pode acarretar a nulidade do procedimento.

No caso dos autos, diante da complexidade do ciclo de notificações, face ao significativo número de titulares de domínio descritos na matrícula do imóvel, está justificada a demora na conclusão do procedimento administrativo, ante a necessidade de efetiva notificação e certificação de sua regularidade, decurso dos prazos e exame de eventuais impugnações.

Somente após encerrado o ciclo das notificações o exame do mérito da usucapião será feito pelo Registrador.

Ainda, especificamente para a situação dos autos, observa-se que por decisão de 17.05.2024 determinou-se a realização das notificações complementares, exigindo-se o pagamento antecipado das despesas das notificações (conforme art. 423, parágrafo único do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

Provimento CNJ 149/2023[1]) e apresentação dos documentos necessários para instrui-las, providências que ainda não foram cumpridas pelo recorrente.

Segundo o Oficial, a decisão foi encaminhada por email ao advogado do recorrente, nos termos do item 417.1 do Capítulo XX das NSCGJSP. O processo aguarda o adiantamento das despesas referentes às notificações, bem como a entrega dos documentos necessários para instrui-las, sob pena de arquivamento do pedido.

Como se percebe das informações trazidas, o Oficial cumpriu e vem cumprindo rigorosamente a disciplina legal e normativa para processamento do requerimento de usucapião, conforme o rito prescrito pelo art. 216 da Lei 6.015/73, pelo Provimento 149/2023 do CNJ e pela Seção XII do Capítulo XX das NSCGJSP, não se identificando desídia ou atraso imputável à Serventia, vez que desautorizada a dispensa do ato de notificação daqueles que possam ser atingidos pela perda da propriedade do imóvel, inclusive sucessores.

Por fim, e apenas para ressaltar o que foi consignado na sentença, as Normas de Serviço não estabelecem um prazo certo e definido para a finalização do procedimento extrajudicial, e muito embora deva-se respeitar o princípio da razoabilidade na duração do processo[2], existem inúmeras variáveis que podem reduzir ou alargar o prazo de tramitação do expediente administrativo.

De todo modo, os esclarecimentos prestados pelo

[1] Art. 423. Enquanto não for editada, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de emolumentos para o procedimento da usucapião extrajudicial, serão adotadas as seguintes regras: ...

Parágrafo único. Diligências, reconhecimento de firmas, escrituras declaratórias, notificações e atos preparatórios e instrutórios para a lavratura da ata notarial, certidões, buscas, averbações, notificações e editais relacionados ao processamento do pedido da usucapião serão considerados atos autônomos para efeito de cobrança de emolumentos nos termos da legislação local, devendo as despesas ser adiantadas pelo requerente.

[2] Art. 5º, LXXVIII, CF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.



Registrador demonstram que não há omissão ou desídia na condução do referido procedimento a configurar qualquer falha funcional: as exigências estão amparadas na disciplina que rege a matéria; há expressiva quantidade de notificações a serem realizadas; o requerente deixou de providenciar o recolhimento das despesas e das cópias a instruírem os atos.

Não é questão que autorize a discricionariedade do Oficial, tratando-se de dever legal, do qual não pode se esquivar, sendo a razão para a demora no encerramento do procedimento.

No que diz respeito às despesas devidas e ao direito à gratuidade, conquanto não tenham sido discutidas tampouco decididas no âmbito da Corregedoria Permanente, vez que invocadas somente na esfera recursal, cabe a orientação.

A doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que os emolumentos representam hipótese de taxa, espécie de tributo.

Em virtude da natureza jurídica dos emolumentos, eventual isenção somente poderá ser veiculada por lei específica, conforme dispõe expressamente o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Não há previsão de gratuidade na Lei Estadual 11.331/02 acerca de emolumentos relativos ao processamento de usucapião extrajudicial.

Somente são gratuitos os atos assim previstos na referida lei e aqueles praticados em cumprimento de decisão judicial expressa sobre a gratuidade.

O Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça deixou bastante clara a necessidade de previsão legal específica para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

gratuidade de emolumentos no processamento da usucapião extrajudicial, sob a mesma premissa já delineada, ou seja, que os emolumentos ostentam natureza de taxa, cuja isenção depende de Lei, não havendo possibilidade de dispensa de seu recolhimento no âmbito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Idêntico entendimento foi firmado em relação às despesas, conforme parágrafo único do art. 423 do Provimento 149/2023, reproduzido acima (nota 1, rodapé).

E, das inovações trazidas com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há qualquer dispositivo específico sobre a gratuidade dos emolumentos, sendo o tema abordado, genericamente, no art. 98, que assim dispõe:

> *"Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
>
> *§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*
>
> *(...)*
>
> *IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido"*.
>
> Disto decorre que somente em cumprimento de decisão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

judicial ou para continuidade de processo judicial deverão os registradores e notários praticar atos sem depósito das custas e emolumentos. Já o artigo 9º, II, da Lei Estadual 11.331/2003, ao tratar das isenções e gratuidade, prevê que são gratuitos *"os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo".*

E não se está a dizer que o recorrente não é merecedor da gratuidade; mas apenas que a benesse não poderá ser formulada diretamente ao Registrador e tampouco concedida na via administrativa.

O Conselho Nacional de Justiça, a propósito, já deixou bastante clara a necessidade de previsão legal específica para a gratuidade de emolumentos no processamento da usucapião extrajudicial.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1162A51.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Ariane Rossini Costa , Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0031322-92.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0031322-92.2024.8.26.0100 e o código 1167D69.